



3.5 O candidato a que se refere o subitem 3.4, inciso II, deste edital, caso eliminado, retomará o exercício do cargo ou emprego permanente do qual tenha solicitado afastamento, considerando-se de efetivo exercício o período de frequência ao Programa de Formação.

3.6 As despesas decorrentes da participação em todas as etapas e procedimentos do concurso público, inclusive no Programa de Formação, correrão por conta dos candidatos, os quais não terão direito a alojamento, alimentação, transporte ou ressarcimento de despesas.

3.7 Os candidatos sem aproveitamento e(ou) sem frequência mínima no Programa de Formação serão eliminados do concurso.

ANDRE ANDERSON DE OLIVEIRA BARBOSA
Presidente do Concurso
Substituto

**SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
DA ÁREA SOCIAL E DA REGIÃO NORDESTE
SECRETARIA DE CONTROLE
EXTERNO EM ALAGOAS**

EDITAL Nº 21, DE 4 DE MAIO DE 2016

TC 024.338/2014-1- Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO o INSTITUTO FÊNIX DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (CNPJ: 04.274.459/0001-34), na pessoa de seu representante legal para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência descrita a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional (mediante GRU), solidariamente com o Sr. Maurício Monteiro de Melo (CPF 047.641.614-00), o valor histórico de R\$ 66.000,00 atualizado monetariamente desde 9/1/2002 até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante ressarcido em 4/6/2002 no valor de R\$ 12,69, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 4/5/2016: R\$ 167.858,36.

O débito é decorrente da não comprovação da boa e regular utilização da integralidade dos recursos oriundos do Convênio 275/2001 (Siafi 431689), repassados pelo Ministério da Integração Nacional (objetivando a execução de cursos de capacitação e instrumentalização municipal para gestão ambiental em diversos municípios no Estado de Alagoas), tendo em vista que não foi a comprovada a aplicação dos valores referentes às parcelas que deveriam ter sido destinadas a cursos previstos nos municípios de São Braz, Limoeiro de Anadia, Roteiro, Santana do Ipanema, Campo Grande e Senador Rui Palmeira; porquanto o ex-gestor não encaminhou à entidade concedente todos os documentos necessários à correta prestação de contas, especialmente recibos de entrega, folhas de presença e comprovantes de certificados enviados. Conforme entendimento do Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário, a disposição dos artigos 70 e 71 da Constituição Federal de 1988, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre eles a responsabilidade solidária pelo dano ao erário, restando caracterizada violação ao disposto nos arts. 29-30 da Instrução Normativa 1 - STN, de 15 de janeiro de 1997, art. 186 e art. 927 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, cláusula décima terceira do Termo de Convênio 275/2001 (Siafi 431689).

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do débito atualizado e acrescido de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU. Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 4/5/2016: R\$ 371.085,22; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalvas e expedirá quitação da dívida.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br) aba cidadão> serviços e consultas> Emissão de GRU).

A informação prestada deverá ser classificada quanto ao grau de confidencialidade, nos termos do art. 14 da Resolução-TCU 254/2013, caso contrário será tratada como pública para o Tribunal.

Informações detalhadas acerca do processo, das irregularidades acima indicadas, do valor histórico do débito com a respectiva data de ocorrência e do cofre credor podem ser obtidas junto à Secex-AL ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

CLAUDIVAN DA SILVA COSTA
Secretário

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO NA BAHIA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

a) Espécie: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 01/2015, celebrado entre a União, representada pela Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado da Bahia e a empresa ENGENIL - Engenharia, Empreendimentos, Manutenção e Instalações Ltda., CNPJ nº 04.768.702/0001-70; b) Objeto: prorrogação e alteração contratual (acréscimos e supressões); c) Fundamento legal: artigo 57, inciso II e artigo 65, § 1º, ambos da Lei nº 8.666/1993; d) Processo: TC-001.254/2016-2; e) Vigência: durante seis meses, até 07/12/2016; f) Valor: R\$ 163.429,53; g) Cobertura orçamentária: 4.4.90.51 - Obras e Instalações, mediante Nota de Empenho nº 2016NE000063, de 12 de abril de 2016, da Atividade 01.032.0550.4018.0001 - Fiscalização da Aplicação dos Recursos Públicos Federais; h) Signatários: pelo Contratante, Nicola Espinheira da Costa Khoury - Secretário e, pela Contratada, Matheus Antônio Militão de Menezes - Sócio Administrador.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO NO PIAUÍ

EDITAL Nº 4, DE 1º DE MARÇO DE 2016

TC 044.478/2012-7- Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica notificado o Senhor Josiel Batista da Costa, CPF 226.841.823-53, do Acórdão 991/2015-TCU-2ª Câmara, Sessão de 10/3/2015, proferido no processo TC 044.478/2012-7, por meio do qual o Tribunal o condenou a, no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação, recolher aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, multa aplicada por este Tribunal no valor de R\$ 3.000,00 (art. 58, inciso VI, Lei 8.443/1992), que será atualizada monetariamente desde a data do Acórdão 991/2015-TCU-2ª Câmara, Sessão de 10/3/2015, até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 24 e 28, II, Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br) aba cidadão> serviços e consultas> Emissão de GRU).

Informações detalhadas acerca do processo podem ser obtidas junto à Secex-PI ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

LUIÍS EMÍLIO XAVIER DOS PASSOS
Secretário

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO NO RIO
GRANDE DO NORTE**

EDITAL Nº 10, DE 4 DE MAIO DE 2016

TC 001.295/2015-2- Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA a Empresa Marcos Aurélio Milanez-ME (CNPJ nº 10.280.504/0001-66), na pessoa de seu Representante Legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5), o valor histórico de R\$ 50.000,00, atualizado monetariamente desde a data de ocorrência, qual seja, de 30/08/2011, até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. O valor total atualizado monetariamente até 4/5/2016 remonta a R\$ 69.345,00, em solidariedade com o Sr. Wilson de Novais - CPF nº 570.268.238-68. - - O débito é decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Convênio/Siconv 741312/2010, firmado com Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Rubiácea-SP, em razão da omissão no dever de prestar contas no prazo legal, motivos que caracterizam infração ao art. 148 do Decreto 93.872/1986; o art. 56 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008; e a Cláusula Décima Segunda, *caput*, do Convênio/Siconv 741312/2010-MTur, acarretou custos processuais à administração pública.

- A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 4/5/2016: R\$ 73.947,67; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora citado, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 15, Lei 8.443/1992), d) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992), e e) declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992).

- A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalvas e expedirá quitação da dívida.

- Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br) aba cidadão> serviços e consultas> Emissão de GRU).

A informação prestada deverá ser classificada quanto ao grau de confidencialidade, nos termos do art. 14 da Resolução-TCU 254/2013, caso contrário será tratada como pública para o Tribunal.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secex-RN ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

JOEL MARTINS BRASIL
Secretário
Substituto

**COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
DA ÁREA DE INFRAESTRUTURA E DA REGIÃO
SUDESTE
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
EM MINAS GERAIS**

EDITAL Nº 52, DE 2 DE MAIO DE 2016

TC 024.994/2013-8- Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, e conforme delegação de competência conferida pela Relatora Min. Ana Arraes (Portaria MIN-AA 1, de 21/7/2014), e subdelegação concedida pelo Secretário da Secex-MG (Portaria-SE-CEX/MG 19, de 1º/7/2015), fica CITADA a U.M.S UNIDADE DE SAÚDE MÓVEL LTDA (CNPJ: 01.107.678/0001-30), na pessoa de seu representante legal para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde-FNS, solidariamente com os Senhores Euclésio Martins Procópio (CPF: 030.916.926-71) e Pietro Chaves Filho (CPF: 525.263.996-53), os valores de R\$ 4.733,40, R\$ 4.623,40 e R\$ 70.078,05, atualizados monetariamente desde 6/10/2006, 21/7/2006 e 7/4/2006, respectivamente, até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 2/5/2016: R\$ 142.389,15. 2. O débito decorre da emissão das Notas Fiscais 209 no valor de R\$70.078,05, de 9/3/2006 (peça 1, p. 313), 232 no valor de R\$4.623,40, de 7/6/2006 (peça 1, p. 307) e 235 no valor de R\$4.733,40, de 24/7/2006 (peça 1, p. 313), referentes à Tomada de Preço 14/2005, em desobediência ao Regulamento do ICMS/MG sem nome, marca, tipo, modelo e série de cada equipamento que propiciou a ocorrência da não individualização de cada contrato de compra, com a indicação da fonte de recursos utilizada e a comprovação do direito de propriedade dos equipamentos adquiridos, impedindo a que haja o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados e a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos para a execução da transferência voluntária. 3. Dispositivos infringidos: CF/1988, art. 70, parágrafo único, Decreto-Lei 200/1967, art. 93, c/c Decreto 93.872/1986, art. 66, jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos-TCU Plenário 1.656/2006, 1ª Câmara 903/2007, 2ª Câmara 1.445/2007, entre outros) e Regulamento do ICMS do Estado de Minas Gerais, Anexo V, Capítulo I, art. 2º. 4. A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento dos débitos atualizados e acrescidos de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 2/5/2016: R\$ 241.499,89; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); e c) declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992). 5. A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalvas e expedirá quitação da dívida. 6. Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992). 7. A informação prestada deverá ser classificada quanto ao grau de confidencialidade, nos termos do art. 14 da Resolução-TCU 254/2013, caso contrário será tratada como pública para o Tribunal. 8. Informações detalhadas acerca do processo, das irregularidades acima indicadas, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e dos cofres credor podem ser obtidas junto à Secex-MG ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

LUCIANO EUSTÁQUIO BUENO RINALDI